



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 16.241/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHOR HENOCH LASMAR FELIPE

ADVOGADO: DR. VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES – OAB/AM 9286, DR. HUGO FERNANDES LEVY NETO – OAB/AM 4366 E DR. ROBERT MERRILL YORK JR – OAB/AM 4416

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE SUPOSTO ATO ILEGAL NA NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO ORIUNDO DOS EDITAIS 01/2022, 02/2022 E 03/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Senhor Henocho Lasmar Felipe, neste ato representado pelos seus Patronos, em desfavor do Senhor Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, em decorrência de suposto ato ilegal cometido que determinou a nomeação e convocação de servidores aprovados e classificados em concurso público oriundo dos Editais 01/2022, 02/2022 e 03/2022.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Senhor Henocho Lasmar Felipe, e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar a imediata **suspensão da eficácia do Decreto Convocatório n. 031/2024, de 21 de outubro de 2024, e de todos os atos**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

administrativos dele decorrentes, até o julgamento final da presente demanda, para evitar maiores prejuízos ao município de Fonte Boa e aos candidatos devidamente aprovados nos editais nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 03/2022, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 656/662).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 264/274, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3247, do dia 29 de outubro de 2024, pg. 67/74 do DOE, fls. 244/252 dos autos.

Após a devida publicação da Decisão Monocrática, o Senhor Henocho Lasmar Felipe foi cientificado acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizado a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 1173/2024 – GTE-MPU (fl. 264/267).

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento avulso apresentado pelo Senhor Henocho Lasmar Felipe (fls. 276/278) - trazendo elementos aos autos e pedindo a **COMPLEMENTAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR**, pelos fatos que passo a discorrer.

De plano o que pude evidenciar é que, em síntese, o Representante, por um lapso, deixou de solicitar no pedido da medida cautelar (“Item i”) a suspensão dos demais Decretos que realizou outras diversas nomeações, quais sejam, Decreto nº 021, de 15 julho de 2024 e Decreto nº 028, de 30 de setembro de 2024, razão pela qual, na Decisão Monocrática, ao pleito cautelar contemplou apenas a suspensão da eficácia do Decreto Convocatório n. 031/2024, de 21 de outubro de 2024.

Assim, considerando os elementos trazidos aos autos demonstrando que o concurso público em referência foi devidamente homologado em 19/04/2024, através do Decreto Municipal de nº 011, e, no data de 15 de julho do corrente ano, o Representado realizou diversas nomeações para os candidatos tomarem posse, por meio dos Decretos nº 021, na data de 30 de setembro de 2024, também expediu o Decreto n. 028 para realizar



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

mais nomeações, por fim, no dia 21 de outubro de 2024, houve a expedição do Decreto n. 031, nomeando mais 213 (duzentos e treze) candidatos aprovados no concurso em referência.

De fato, avaliando a situação em voga faz-se necessário também DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DEMAIS DECRETOS (nº 021 de 15 de julho de 2024 e nº 028 de 30 de setembro de 2024), a fim de evitar maiores prejuízos ao Município de Fonte Boa e aos candidatos devidamente aprovados nos editais nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 03/2022.

Assim, diante da necessidade de complementação dos termos da Decisão Monocrática anteriormente deferida, entendo necessário também determinar a suspensão da eficácia do Decreto nº 021 de 15 de julho de 2024 e Decreto nº 028 de 30 de setembro de 2024, e de todos os atos administrativos deles decorrentes, até o julgamento final desta demanda, para evitar maiores prejuízos ao Município de Fonte Boa e aos candidatos, devidamente aprovados, dentro e fora do número de vagas no certame acima referido.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SUSPENDA A EFICÁCIA DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 021, DE 15 DE JULHO DE 2024, DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 028, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024 E DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 031/2024, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, E DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DELES DECORRENTES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA, PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E AOS CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS NOS EDITAIS Nº 01/2022, Nº 02/2022 E Nº 03/2022, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, decide **COMPLEMENTAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA ÀS FLS. 244/252 DOS AUTOS**, nos seguintes termos:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELO SENHOR HENOCH LASMAR FELIPE, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SUSPENDA A EFICÁCIA DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 021, DE 15 DE JULHO DE 2024, DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 028, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024 E DO DECRETO CONVOCATÓRIO N. 031/2024, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, E DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DELES DECORRENTES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA, PARA**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO DE FONTE BOA E AOS CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS NOS EDITAIS Nº 01/2022, Nº 02/2022 E Nº 03/2022, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Henocho Lasmar Felipe**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto